



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Recurso nº : 114.122 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : A.C.M. BALDISSERA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.262

IRPJ - ARBITRAMENTO - LIVROS AUXILIARES - PRAZO - A falta de apresentação de livros auxiliares autoriza o arbitramento do lucro, desde que o contribuinte tenha sido intimado, de forma clara e objetiva, acerca do livro desejado, bem como tenha sido concedido pelo fiscal autuante prazo razoável para seu atendimento.

IRPJ - ARBITRAMENTO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO. Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em razão da falta de contabilização de movimento bancário, quando não demonstrada a imprestabilidade da escrituração comercial, com a conseqüente impossibilidade de apuração do lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se aos litígios decorrentes, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.C.M. BALDISSERA & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

D

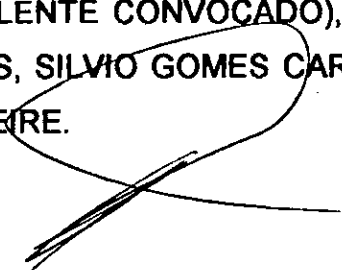


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

FORMALIZADO EM: **08 ABR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262
Recurso nº : 114.122 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : A.C.M. BALDISSERA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

A.C.M. BALDISSERA & CIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR (fls. 549/559), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 196/233.

2. A exigência fiscal principal tem por objeto o imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1992, períodos-base de janeiro a dezembro de 1992, calculado com base nas regras de arbitramento, tendo em vista a constatação das irregularidades descritas às fls. 213, que abaixo transcrevemos:

"Arbitramento de lucro em decorrência dos registros contábeis terem sido efetuados de forma global e em partidas mensais, fls. 27/103, bem como pela falta de apresentação dos livros auxiliares previstos no art. 160, parágrafos primeiro e quarto do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, apesar de intimada e reintimada em 03 e 24 de novembro do corrente ano (fls. 118 e 120), além da falta de escrituração das contas correntes mantidas nos Bancos do Brasil S/A, Bamerindus do Brasil S/A e Estado do Paraná S/A., conforme comprovam os documentos anexados as fls. 104/117 e 121/195. "

3. Além do imposto de renda da pessoa jurídica, constam deste processo Autos de Infração para exigência do imposto de renda retido na fonte (fls. 215/221), relativo aos períodos-base do ano-calendário de 1992, e da contribuição social sobre o lucro (fls. 222/228).

4. Os documentos que instruem os autos estão anexados às fls. 01/195.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

5. Cientificada, em 21/12/94, das exigências contidas nos Autos de Infração, conforme assinatura aposta às fls. 229, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 234/548, aduzindo aos seguintes argumentos:

* Revendo a escrituração efetuada pela autuada, a despeito do pouco tempo que dispunha face a quantidade de documentos e registro, constatou-se que a bem da verdade, o arbitramento efetivamente não se impunha, como adiante se demonstrará.

Com efeito, analisando o teor do Auto de Infração, verifica-se que os dignos auditores da Fazenda, consideraram a totalidade das receitas por vendas de mercadorias e por transportes, as quais constaram da própria Declaração de Renda da autuada.

Desta forma, a contabilidade da empresa não se reveste de absoluta imprestabilidade como pretenderam os senhores autuantes, de molde a propiciar o extremo recurso da desclassificação e decorrente arbitramento.

De outra parte, da análise dos lançamentos efetuados no livro Caixa, constata-se que os valores lá expressos, a despeito de terem sido lançados de forma global, não descaracterizam a escrita e, se fosse o caso de omissão de receita, essa deveria ser buscada e submetida a tributação.

No que diz respeito às contas bancárias, a autuada considerava todo o movimento em seu Caixa, embora tais valores não fossem escriturados como compondo movimento bancário.

Desta forma e como se vê através do Caixa que ora se junta, relativo aos exercícios enfocados, também não se justifica a desclassificação da escrita da autuada.

É de outra parte da essência da tributação do Imposto de Renda, que a primeira forma de apuração dos resultados das pessoas jurídicas, deve ser obtida através do Lucro Real.

Já no caso do movimento bancário, como se disse acima, o mesmo integrou o Caixa da empresa, por isso não se pode a rigor afirmar que a escrita não apresentava meios idôneos para apuração do resultado. Também com relação ao movimento bancário, se evidenciasse existir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

omissão de receita, a mesma deveria ser demonstrada e exigido do sujeito passivo o pagamento do tributo correspondente.

Aliás, a jurisprudência consagrada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, é clara ao sentido de que a desclassificação da escrita somente se admite quando não for possível apurar o resultado de outra forma, o que não acontece no caso presente. No caso em lide, nenhum indício de fraude ou má-fé foi detectado e as dificuldades na verificação dos livros contábeis encontrados pela fiscalização, não são motivos bastante para desclassificação da escrita, como também tem decidido o CCRF.

Quanto ao movimento bancário, esse para ser considerado como elemento determinante da desclassificação da escrita, deveria ter determinado a ocorrência de saldo credor de Caixa, o que absolutamente não ocorreu no caso em tela, como bem se prova através das fls. do livro de Caixa dos períodos autuados, que se ora junta.

Por último, a autuada demonstrou de forma correta aos senhores autuantes, a regularidade de seus procedimentos, ainda que contabilizados de forma global e mensal, e que existiam elementos que identificavam individualizadamente as operações.

(...)"

6. A contribuinte questionou ainda a exigência da multa de 100% e dos juros de mora equivalentes à TRD, bem como insurgiu-se contra a aplicação da Lei nº 8.541/92 no período fiscalizado. No que respeita ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte, fez menção, ainda, ao princípio da decorrência.

7. Às fls. 473/478, a contribuinte informa a existência de erro na apuração do valor devido a título de contribuição social sobre o lucro, bem como solicita a inclusão nos autos de cópia do Caixa relativo ao ano-calendário de 1992, uma vez que havia anexado duas cópias idênticas do Caixa relativo ao ano-calendário de 1991.

8. A autoridade julgadora de primeira instância manteve, em parte, o lançamento, através da decisão de fls. 549/559, que esta assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - A apuração do IRPJ com base no lucro real exige escrita contábil regular, em livros revestidos de requisitos legais. Quando os lançamentos do Livro Diário são efetuados de forma global, em partidas mensais, faz-se necessário a escrituração de livros auxiliares, posto que inviabiliza a auditoria fiscal. Tendo a fiscalização oferecido ampla oportunidade à contribuinte para escriturar tais livros auxiliares, e não tendo sido atendida, procede o arbitramento do Lucro. A regularização, parcial ou integral da escrita, posteriormente à lavratura do auto de infração, não ilide a autuação, uma vez que não existe arbitramento condicional do lucro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tendo a contribuinte comprovado erro material, quanto a valores, na lavratura do auto de infração, exonera-se a parcela do crédito tributário exigido em razão deste.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE "

9. Tendo tomado ciência da decisão em 18/10/96 (AR às fls. 563), a recorrente interpôs recurso voluntário(fl.s. 564/591), protocolado em 18/11/96, aduzindo aos seguintes argumentos de fato e de direito:

"III - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A primeira nulidade que se instala no lançamento inicial, contido no auto de infração, é o equivocado enquadramento legal.

Consta no auto de infração a capitulação legal no artigo 400, que trata genericamente apenas do parâmetro a ser adotado no arbitramento, em texto assim expresso.

"Art. 400 - A autoridade tributária fixará o lucro, arbitrando em percentagem da receita bruta, quando conhecida (...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

O artigo capitulador da infração é absurdamente genérico, deixando de exprimir o motivo pelo qual estaria sendo procedido o arbitramento.

Pelo princípio da tipicidade cerrada, decorrente do amplo princípio da legalidade, a exigência fiscal deve ser exemplarmente referida ao texto legal, culminando com a nulidade da exigência erroneamente capitulada. Representa ainda, a ocultação da verdadeira causa de lançar, cerceamento ao direito de defesa, aliás, já referida a nível de preliminar, quando da impugnação.

Tanto existiu falha na capitulação legal que, apensar de ter a fiscalização constituído a exigência sob a égide do artigo 400, a autoridade julgadora, ao manter a exigência, o fez pela referência expressa e transcrição do artigo 399, provocando, no mínimo, inovação e novo lançamento.

IV - AS VISITAS FISCAIS FORAM ESPORÁDICAS E OS TERMOS GENÉRICOS - A bem da verdade, a fiscalização - que foi iniciada, conforme termo de início de fiscalização de 01.11.94 -, foi levada a efeito em poucas visitas, todas marcadas por termos com prazo exíguo e sem que se tivesse ocorrido em tais visitas, qualquer procedimento que representasse aprofundamento da ação fiscal.

Por outro lado, os Auditores Fiscais são autoridades fiscais lotadas e residentes na cidade de Cascavel, PR, cidade esta bastante distante de nossa pequena cidade de Realiza. Os auditores fiscais se deslocaram algumas vezes até nossa cidade, em cujas visitas apresentam termos com prazos muito pequenos (o termo de 01.11.94 teve prazo IMEDIATO, e foi combinado com termo de apreensão de documentos diversos - no dia 03.11.94 novo termo foi lavrado, este com prazo de atendimento de 48 HORAS - e o último, lavrado em 24.11.94, teve prazo para atendimento de 24 HORAS).

Assim, os Senhores Auditores fiscais compareciam, lavravam um termo genérico e em seguida voltavam para a cidade de Cascavel, não sendo possível manter um trabalho coerente de atendimento às suas exigências.

Por outro lado, os termos, absurdamente genéricos, parece, tiveram o atendimento insuficiente, pois após todo o trabalho da ora ~~recorrente~~, de coleta de documentos e livros, mesmo assim, adveio o arbitramento.

Na verdade, foram entregues à fiscalização, todos os documentos e livros fiscais suficientes para que a fiscalização se processasse de forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

regular, mas a inconstância do trabalho fiscal acabou por malograr seus resultados.

Para que se torne possível avaliar a falta de aprofundamento da ação fiscal, procuraremos comentar cada um dos termos e procedimentos da fiscalização.

É lastimável, porém, que toda a troca de pedidos e informações não tenham sido documentada, cuja deficiência acarreta à autuada, os mais sérios prejuízos processuais, como adiante veremos.

Porém, antes de tal mister, é de todo relevante esclarecer, que os Senhores agentes fazendários haviam solicitado os extratos bancários da autuada, ao que lhes foi dito que tal providência demandaria algum tempo, uma vez que seria necessário solicitar os documentos aos bancos, cujos microfilmes ficam arquivados em suas sedes.

O pedido foi acolhido pelos autuantes que, todavia, e estranha e inopinadamente, compareceram dias após na empresa, levando os Autos de Infração e exigindo sua ciência, e isto a despeito de lhes serem entregues naquele ato, os extratos solicitados, cujos documentos se encontram apensados aos autos.

Dizemos estranhamente, porquanto os autuantes alegavam que os extratos bancários eram elementos essenciais para a elucidação dos fatos e com eles em mãos, o arbitramento não se imporia, uma vez que seria possível cotejar os valores neles contidos, com aqueles expressos na contabilidade da empresa.

Ao desconsiderarem os extratos bancários solicitados, entregues e apensos aos autos, tolheram ao sujeito passivo o direito de provar a regularidade de sua contabilidade, optando os dignos autuantes, pelo caminho fácil e injusto do arbitramento, sem o trabalho - talvez árduo para eles -, da análise de documentos que, certamente, provariam inexistir qualquer ilícito fiscal que autorizasse a autuação, e muito menor por via de arbitramento.

V - O TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - Se observarmos o termo de início de ação fiscal lavrado pelos auditores fiscais, em 01.11.94, constamos que foram solicitados 14 itens de documentos. Entre eles encontramos o Livro Diário, o Livro Registro de Entradas de mercadoria, o Livro de registro de saídas de mercadoria, o Livro de registro de Inventário, o Livro de Apuração do Lucro Real, o livro de registro de documentos fiscais e termos de ocorrência, o Livro de Apuração do ICM,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

o Livro Razão, os Atos Constitutivos e alterações posteriores, o Razão Auxiliar em ORTN/OTN, os extratos bancários das contas correntes empresa, a Declaração de rendimentos da empresa, os DARF referentes aos recolhimentos do FINSOCIAL/COFINS e os DARF referentes aos recolhimentos do PIS.

Apesar de não constar do processo, foram entregues à fiscalização, a maioria dos documentos e livros solicitados. Como não se tomou o cuidado de fazer a entrega dos livros e documentos sob protocolo, está perdido o registro de quais livros foram entregues e de quais livros eventualmente a fiscalização considerou não entregues.

Como prova cabal, porém, de que foram entregues tais livros e documentos à fiscalização, é possível concluir-se, facilmente, que os DARF foram apresentados à fiscalização, pois, caso contrário, a empresa teria sido autuada para efetuar o pagamento do FINSOCIAL, do COFINS e do PIS. Da mesma forma, relativamente a todos os livros contábeis e fiscais, a fiscalização deve ter considerado suprida a entrega, porquanto, em nenhum dos termos posteriores, constou novamente a solicitação de qualquer dos livros elencados neste termo de início de ação fiscal.

Se houve intimação para a apresentação dos livros, em 01.11.94, e depois, durante a fiscalização, não houve nova intimação relativa a tais livros, é evidente que estes livros foram recebidos pela fiscalização e considerados regularmente entregues.

E veja-se que, entre os livros elencados no termo de início de ação fiscal, constam diversos livros obrigatórios (Diário, Razão e Registro de Inventário), bem como muitos livros auxiliares (Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, LALUR, Registro de Documentos e Ocorrência e Razão).

Se tais livros foram apresentados à fiscalização, como poderia a mesma fiscalização arbitrar os resultados da empresa, sob a capitulação legal do artigo 400 do RIR, ou talvez pela falta de entrega de livros auxiliares?

Talvez porque faltasse ser entregue algum livro auxiliar?

Qual livro auxiliar não foi entregue à fiscalização?

No mesmo dia 01.11.94 foi lavrado o termo de apreensão de documentos e meios magnéticos. Não consta do processo qualquer devolução, objetivamente, mencionando tais documentos para a empresa. E veja-se que entre eles constam livros auxiliares, como por exemplo 12 fichas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

conta corrente, que a fiscalização não especifica a qual período correspondem, além de demonstrativos dos contribuintes do Funrural, demonstrativo de comercialização - saídas, com resumo por CPF, 12 disquetes contendo cópias de registros, relatório contábil de saídas e pasta contendo relatório de saídas, por conta.

VI - DA INTIMAÇÃO DE 03/11/94.

No dia 03.11.94, a fiscalização voltou à empresa e lavrou novo termo, este correspondente à intimação para:

"... no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os livros auxiliares previstos no art. 160, par. 1º e 4º, do Regulamento do Imposto de Renda ..."

(transcrição literal do termo de intimação)

Observe-se que a fiscalização não especificou quais os livros que deveria ser apresentados. Seriam, novamente, os livros fiscais do ICM (entradas, saídas de mercadorias e apuração do ICM), LALUR e outros já intimados e talvez considerados não apresentados ou, mesmo apresentados, não preenchiam os requisitos exigidos pela fiscalização?

A fiscalização indicou no termo de Intimação, datado de 03.11.94, a exigência de apresentados dos livros mencionados no par. 1º do art. 160 do RIR.

No artigo 160, par. 1º, não encontramos a menção a qualquer livro especificamente, apenas a necessidade de existência de livros auxiliares detalhando as operações quando da constatação de duas situações, claramente mencionadas, a saber:

- 1 - Relativamente a contas cujas operações sejam numerosas, e
- 2 - Quando existirem operações realizadas fora da sede do estabelecimento.

Reproduzimos, por oportuno o texto legal, devidamente destacado:

"Par. 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

e, Par. 4º Os livros auxiliares, tais como Razão, Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada a sua autenticação, quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados. "

Com relação ao primeiro item, de nenhuma forma nossas operações podem ser classificadas como sendo numerosas. A própria fiscalização constatou pelos livros de entradas e saídas de mercadorias que as operações de nossa empresa são em pequeno número, bem como nossas despesas de pequeno valor, tudo como decorrência de termos um baixo faturamento.

Mesmo que pudéssemos considerar que as operações fossem numerosas, teríamos que apenas algumas são numerosas, exatamente aquelas vinculadas à essência do negócio: a compra e venda de mercadorias. Para suprir tal situação, se fosse cabível considerar as compras e vendas como operações numerosas, entregamos à fiscalização os livros de entrada e saída de mercadorias, bem como o livro de apuração do ICM, os quais contêm a totalidade das operações de compra e venda e cujos totais conferem com os totais contabilizados. Se tais totais não conferissem, a fiscalização, por certo, teria exigido o Imposto de Renda sobre as diferenças, considerando-as como omissão de receita ou outra infração.

A entrega dos livros se comprova pela não repetição na intimação para apresentá-los posteriormente ao termo de início da ação fiscal. Logo, tal entrega foi regularmente suprida.

Assim, por não possuir a empresa numerosa quantidade de operações, não se enquadra na hipótese do par. 1º do artigo 160 do RIR/80.

Da mesma forma, não se enquadra na segunda hipótese mencionada no mesmo dispositivo legal, porquanto, nenhuma de nossas operações aconteceram fora do estabelecimento da sede.

Assim, nenhuma exigência poderia decorrer do par. 1º do artigo 160 do RIR/80.

Com referência ao par. 4º, do mesmo artigo 160, encontramos a expressão da lei meramente exemplificativa, pois quando mencionou "... tais como...", deixou o claro comando de qualquer livro poderia ser entendido como sendo auxiliar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

Ao mencionar, exemplificativamente "... Razão, Caixa e Contas-correntes, que também poderão ser escriturados em fichas...", deixou em aberto as possibilidades de suprir as informações contidas nos lançamentos globais, escriturados no livro diário.

Já havíamos apresentado uma série de livros à fiscalização, entre os quais se pode provar pelos termos já citados, o livro Razão, expressamente mencionado no par. 4º e a fiscalização já apreendera o contas correntes. Pareceu-nos que já se encontravam em poder da fiscalização os livros necessários à continuidade da fiscalização, já que apresentavam a quase totalidade de informações que poderiam ser disponibilizadas.

Os auditores fiscais retornaram à cidade de Cascavel e tudo parecia resolvido, quando, em 17.11.94, novamente compareceram à empresa para receber os ditos "livros auxiliares previstos no art. 160...". Sob a pressão própria que sofre empresa de pequeno porte e localizada no interior, que trata os Senhores auditores fiscais com verdadeiro temor reverencial, fomos pressionados a declarar alguma coisa para que os mesmos terminassem seu trabalho, como afirmaram.

Não tivemos outra alternativa senão afirmar que não tínhamos condições de atender a intimação nos prazos exigidos. Não afirmamos, porém, que não poderíamos atender a intimação, mas apenas que no prazo consignado não fora possível. Mesmo porque a imprecisão da intimação nos colocou diante de uma procura por algo que não era possível identificar.

Em verdade não sabíamos quais eram os eventuais livros auxiliares que estavam sendo solicitados. Ao perguntarmos, os Senhores auditores fiscais esclareciam com afirmativas vagas, exatamente com as mesmos expressões constantes do par. 1º e 4º do artigo 160, e que já constavam do termo de intimação de 03.11.94.

A fiscalização retornou a Cascavel sem qualquer outro esclarecimento adicional, e esperávamos, novamente, ter a fiscalização os esclarecimentos desejados.

VIII - A INTIMAÇÃO DE 24.11.94

Qual a surpresa, porém, quando, no dia 24.11.94, volta a fiscalização a nos visitar, agora lavrando o termo de intimação de igual data, exigindo-nos, novamente, o cumprimento de apresentação genérica de livros auxiliares de escrituração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

Novamente se repetiu a omissão de indicação de qual dos livros auxiliares deveriam ser apresentados, e a fiscalização nos orientou a apresentar qualquer demonstrativo que detalhasse nossas operações, e/ou extratos das contas bancárias, que ainda estávamos aguardando dos bancos. Reafirmaram que aguardariam a remessa. Porém, por escrito, e para cumprir meras formalidades, deram à empresa, 24 horas de prazo, retornando novamente a Cascavel.

Posteriormente, entre os dias 5 e 10 de dezembro, enviamos aos senhores Fiscais, todos os extratos das contas bancárias, como solicitado, certos de que assim estaríamos resolvendo definitivamente as pendências.

VIII - ATO CONTÍNUO - O AUTO DE INFRAÇÃO

No entanto, apesar da entrega dos microfilmes, sem novas demarches, a fiscalização retornou, em 21.12.94, à nossa empresa, trazendo os autos de infração originários do processo em discussão, cuja ciência nos foi dada na mesma data (21.12.94).

Novamente foi consignado que o arbitramento decorreria "... pela falta de apresentação dos livros auxiliares previstos no art. 160, parágrafos primeiro e quarto..."

Novamente não ficou registrado quais os livros auxiliares que não foram apresentados nem quais operações deveriam ser melhor detalhadas para satisfazer à necessidade de informação necessária à fiscalização concluir a fiscalização.

E mais.

Como motivo do arbitramento consta: "além da falta de escrituração das contas correntes mantidas nos bancos..."

Observe-se, como já se disse, que pelos documentos que constam do processo, que a empresa solicitara cópias dos extratos aos bancos indicados, tendo efetuado o pagamento por sua obtenção, como se verifica, ao Banco do Brasil S/A mediante pagamento em 05.12.94, mediante pagamento em 21.12.94. A entrega de tais documentos aos autuante se deu, como referido, entre os 5 e 10 de dezembro.

Pois mesmo tendo em seu poder os extratos bancários solicitados, a fiscalização houve por bem em desconsiderá-los, sem análise, e simplesmente foram lavrados os autos de infração, nos quais se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

consignou a falta dos referidos extratos, embora os mesmos se encontrem apensados aos autos, pelos próprios fiscais.

Mas, a determinação da fiscalização em produzir crédito tributário, levou ao encerramento do ação fiscal, com o absurdo arbitramento do lucro e imposição de gravame, simplesmente impossível de ser suportado por uma grande empresa, quanto mais pela pequena atuada.

De todo este procedimento fiscal ficam claras duas situações:

1 - Faltou, claramente, o aprofundamento da ação fiscal, já que sempre foram atribuídos prazos exíguos (imediato, 48 horas e 24 horas), e a fiscalização não envidou qualquer esforço em aproveitar os livros auxiliares disponíveis (entradas e saídas de mercadorias, e outros, mais os extratos de bancos), para avaliar a regularidade de nossa contabilidade, e

2 - Houve caracterizado tolhimento do direito de ampla defesa, pois em nenhum momento nos foi dito objetivamente qual o livro auxiliar que deveríamos apresentar. E até hoje não nos foi dito tal coisa.

IX - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não há como fugir aos aspectos acima mencionados, pelos quais pelos dois motivos acima expostos: falta de aprofundamento da ação fiscal e cerceamento ao direito de defesa, a exigência fiscal é nula, desde seu início, não podendo operar qualquer efeito jurídico, devendo ser, de plano, cancelada.

A forma vaga e imprecisa que revestiu as intimações, sem qualquer menção expressa a determinado livro ou demonstrativo solicitado pela fiscalização e a não apreciação de todos os documentos apresentados, como é o caso dos extratos bancários, dificultou e até impediu, certamente, a plena defesa e comprovação do que a fiscalização pode ter pensado em obter, mas que não quis ou não soube explicitar.

Caso, porém, prefiram, Senhores Julgadores, determinar o provimento ao recurso, no mérito, poderão fazê-lo, na forma da atual redação do Código do Processo Administrativo-Fiscal (Dec. 70.235/72).

X - UMA ÚLTIMA TENTATIVA - Quando da entrega dos autos de infração, os auditores fiscais explicaram que encontraram deficiência nos registros financeiros, o que tornava difícil a conferência dos registros contábeis, fato que corroborava sua atitude em promover o arbitramento. Nunca houve, porém, a afirmativa objetiva de que o arbitramento se efetuada pela falta de livro Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

Até então, pelos contatos que tivemos com a fiscalização, entendíamos que os livros fiscais produziam o necessário e suficiente detalhamento para corroborar os registros contábeis.

Como dispúnhamos do movimento de Caixa, com relativo detalhamento, nos apressamos em juntar à impugnação tal movimento de Caixa, como consta expressamente do teor da impugnação.

E isso foi claramente admitido pela autoridade julgadora, quando na peça decisória, expressou:

"A Contribuinte juntou ao processo os documentos de fls. 253/471 e 479/548, que seriam seu livro caixa do período fiscalizado. Segundo argumenta na impugnação (fls. 235). "através do Caixa que ora se junta, relativa aos exercícios enfocados, também não se justifica a desclassificação da escrita da autuada. "".

Como se comprovou acima, a juntada do movimento de Caixa, somente se efetuou na fase impugnatória, o que se fez como medida alternativa, já que em nenhum momento houve a solicitação expressa de apresentação de tal Livro.

Assim, todos os possíveis livros auxiliares foram oferecidos à fiscalização, os quais não foram apreciados por exclusiva decisão dos autos do feito fiscal.

Mesmo assim, a fiscalização deixou de considerar os livros relativos à movimentação de mercadorias e nem pretendeu a autoridade julgadora examinar ou permitir o exame do movimento de Caixa e Bancos, mesmo estando os mesmos disponíveis no processo.

Se alguma recusa houve, ela partiu da fiscalização e da autoridade julgadora, que se recusaram em examinar e considerar os livros e controles auxiliares representados pelos livros de movimento de mercadorias, razão e caixa, etc.

XI - A CONTABILIDADE NÃO É IMPRESTÁVEL - A própria autoridade julgadora admitiu a prestabilidade da contabilidade da empresa, quando assim afirmou:

"O argumento de que a contabilidade não seria imprestável, uma vez que a base de cálculo do arbitramento, a receita operacional da empresa, foi extraída das declarações do IRPJ, também não procede. A correta apuração do lucro real não depende somente da escrituração das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18

Acórdão nº : 103-19.262

receitas. Além disso, no presente caso, a contabilidade não foi considerada de todo imprestável, e sim imprópria para a apuração do lucro real. "(destacamos)

Em nenhum momento a fiscalização comprovou ser a contabilidade imprestável, nem imprópria para a apuração do lucro real, tanto que em nenhum momento definiu claramente qual a deficiência que a tornava imprópria para tal apuração. A única menção ao assunto se reflete na afirmativa de que os lançamentos eram englobados e que faltavam livros auxiliares detalhadores. Nunca definiu qual o livro auxiliar que lhe foi apresentado e que não preenchia tal condição de detalhamento insuficiente, nem qual a insuficiência, objetivamente demonstrada.

A alegação de tal falta é, sem dúvida, alegação de existência de falha material nos registros contábeis e controles complementares.

Sobre o assunto, este E. Conselho de contribuintes já se definiu abundantemente, como no Acórdão nº 103-05.551, assim ementado:

"(...) IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - Irregularidade formal não justifica, por si só, o abandono da escrituração e a adoção do lucro arbitrado. É de conceder-se, por escrito, prazo razoável para sua correção. A irregularidade material, por sua vez, deve ser demonstrada. Dado provimento." (destacamos)

Duas situações impostas pela jurisprudência deste E. Colegiado foram desrespeitadas.

A primeira, apesar de ter a autoridade julgadora afirmado que:

"O arbitramento do lucro é medida extrema e terminal, devendo ser levado a efeito somente na impossibilidade de saneamento da escritura fiscal. No presente processo, a Fiscalização deu ampla oportunidade para a Contribuinte regularizar sua contabilidade. Este procedimento foi de suma importância para caracterizar que, no presente caso, o arbitramento do lucro não foi aplicado como penalidade, mas sim como a única forma legal de se apurar os tributos e contribuições devidos pelo Contribuinte"(destaques no original)

A tentativa da autoridade julgadora, visando a manutenção da exigência é falha e tendenciosa.

Concordamos que o arbitramento é medida extrema e terminal, devendo ser levada a efeito somente na impossibilidade de saneamento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

escritura fiscal. Tal afirmativa é de reiterada posição desse E. Conselho de Contribuintes, que decide somente ser aplicável o arbitramento quando de nenhuma forma for possível a apuração razoável do lucro real.

Discordamos, porém, que a fiscalização nos tenha propiciado ampla oportunidade de saneamento da escritura fiscal. E provamos ainda, que importantes provas, apesar de requeridas, não foram apreciadas.

Por outra senda, como se pode afirmar que foi dado à empresa ampla oportunidade para saneamento da escrita fiscal, se os prazos contidos nas intimações foram, respectivamente, imediato, 48 horas e 24 horas, para atendimento?

Qual regularização de escrita fiscal é possível efetuar em 24 horas?

Qual regularização de escrita fiscal é possível em 48 horas?

E, por fim, qual regularização de escrita fiscal é possível promover imediatamente?

E mais: em nenhum momento fica expressamente indicada qual a regularização que seria necessária para atender as exigências da fiscalização.

É oportuno repetir o final da ementa acima transcrita:

"(...) . A irregularidade material, por sua vez, deve ser demonstrada" (destacamos)

A irregularidade material nunca foi demonstrada, o que nos tolheu definitivamente o direito de defesa.

Mesmo depois da decisão monocrática, com manutenção do lançamento, não sabemos ainda qual a irregularidade material objetivamente constatada.

Cabe aqui, para melhor demonstração dos argumentos cabíveis, reproduzir parte do voto unanimemente aprovado no julgamento gerador do Acórdão citado, por precisamente aplicável ao caso:

"8. Esta Câmara, em relações aos litígios que versam sobre a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro vem se orientando com as premissas fixadas pelo Acórdão nº 101-73.288, de 11 de maio de 1982, premissas essas, segundo o que consta do item 8 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

próprio voto, visam subsidiar a "fiscalização para que não efetivem desclassificação de escrita quando não sejam absolutamente necessárias, ainda que, adotada interpretação mais rígida das normas legais que disciplinam a matéria, se pudesse concluir pela correção da sistemática que vem presidindo a alguns desses arbitramentos de lucros".

9. Distingue o referido acórdão-paradigma as irregularidades em dois grupos: formais e materiais. Entre as irregularidades formais, a título de exemplo, alinha o relator o atraso da copiografia das matrizes do livro Diário ou na transcrição do rol de inventário no livro Registro de Inventário (desde que, fique claro, existentes as matrizes, o rol de inventário, só faltando a transcrição) e a falta de autenticação desses livros.

Na seqüência, em relação às irregularidades formais, recomenda o seguinte procedimento, *in verbis*:

"Assim, nos casos das irregularidades formais acima exemplificadas, lavraria a Fiscalização termo circunstanciado do verificado e, no mesmo documento, asseguraria, mediante intimação com ciência da parte, prazo razoável ao contribuinte para este sanar a irregularidade, antes de lançar mão de medida drástica, que é a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro.

O deferimento de prazo, a que se alude, não prejudicaria a eventual multa fixada pelo atraso verificado na escrituração. Por outro lado, se as irregularidades não fossem sanadas no prazo razoável deferido, aí, então, caberia o arbitramento, com a multa correspondente, a qual, como é obvio, excluiria a multa fixa pelo simples atraso".

11. A peça básica, bem como o relatório de conclusão fiscal que o complementa, foram extremamente lacônicos, não se demonstrando, de forma circunstanciada, as irregularidades da escrituração. Registrou-se apenas, o atraso na escrituração do Livro Diário, irregularidade formal se, de fato, os lançamentos já estavam prontos para serem transcritos. Se tais lançamentos, contudo, não existiram ou se as demonstrações financeiras não tinham ainda sido elaboradas, temos, então, irregularidades materiais.

12. Se houve irregularidades apenas formal, não orientou-se a fiscalização no mesmo sentido do referido acórdão-paradigma já que não foi dada à contribuinte qualquer oportunidade para efetivar a transcrição dos lançamentos. Se houve irregularidade material, esta não foi demonstrada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

13. Por outro lado, conta a favor do contribuinte o fato de instruir as suas razões, na fase inicial do litígio, com uma cópia das suas demonstrações financeiras.

(...)

15. Por tudo isso, entendo que, nestes autos, não há motivos que justifiquem a adoção do arbitramento. "

Como se observa do judicioso voto unanimemente aprovado, no presente caso, também a autoridade lançadora não se cuidou em definir se a irregularidade era material ou formal.

Não se cuidou a autoridade lançadora em definir prazo aceitável para a regularização das irregularidades que entendia como formais, nem se cuidou em demonstrar quais as irregularidades consideradas materiais.

Pelos mesmos motivos apontados no voto paradigma acima parcialmente transcrito, o arbitramento perpetrado no presente processo deve ser, de plano, afastado, já que a fiscalização está dotada de documentação e livros fiscais auxiliares com detalhamento suficiente para a apuração de quaisquer irregularidades que porventura viciem o lucro real apurado pela empresa, já que é perfeitamente conferível o lucro real oferecido pela empresa à tributação nos exercícios em exame.

Mais uma vez se prova que o arbitramento somente decorreu da falta de aprofundamento e objetividade da ação fiscal.

XII - NÃO HOUVE, POR OUTRO LADO, A RECUSA OU FALTA, OBJETIVAMENTE PROVADA, DE APRESENTAÇÃO DE QUALQUER LIVRO FISCAL OU DOCUMENTO - Não bastasse a total possibilidade de apuração do lucro real da empresa, com base nos documentos e livros apresentados (obrigatórios e auxiliares), quer nos parecer que a falta de objetividade e precisão das intimações visou apenas nos deixar confusos quanto às exigências da fiscalização, para, por imprecisão, serem nossos esclarecimentos considerados insuficientes ou inadequados.

O exame detalhado dos três termos de intimação, acima já comentados, nos indica uma situação da maior importância. A não ser o primeiro, que foi preciso na relação dos livros e documentos solicitados que, com podemos depreender do processo, foi totalmente atendida, as duas outras não indicaram, objetivamente, um livro sequer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

Assim, salvo na primeira intimação totalmente atendida, na segunda e terceira não constou, por exemplo, a intimação para apresentarmos o "livro de apuração do IPI", o "livro Caixa", ou outro qualquer, exemplificativamente.

Não houve, portanto, comprovadamente, a falta ou recusa na apresentação de qualquer livro fiscal.

Se a fiscalização nos tivesse intimado a apresentar o livro Caixa e o tivéssemos deixado de apresentar, estaríamos incorrendo na omissão, que apela sua falta, quer pela sua não apresentação.

Isso nunca aconteceu.

E não podemos aceitar que intimações solicitando a apresentação dos livros mencionados nos par. 1º e 4º do RIR/80, genericamente, como já demonstramos anteriormente, possam suprir a condição de intimação para determinado e objetivamente mencionado livro.

Copiosa jurisprudência desse E, Colegiado tem cancelado lançamentos assim urdidos, como se constata, por exemplo, no Acórdão nº 101-87.600, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS. Não prospera o arbitramento de lucros quando inexistência ou a recusa de apresentação de livros e documentos de escrituração."

Não está comprovado nos autos a falta ou recusa na apresentação de um determinado livro ou documento, ou mais de um, objetivamente, descabendo, portanto, o arbitramento.

XIII - NENHUMA OMISSÃO DE RECEITA FOI LEVANTADA PELA FISCALIZAÇÃO - Como se pode constatar no processo, nenhuma omissão de receita que pudesse colocar em dúvida o resultado apurado pelo lucro real, foi constatada pela fiscalização. Assim, nada justifica a tentativa insólita de arbitramento.

A própria pressa da fiscalização em encerrar a fiscalização sem a análise dos extratos bancários solicitados, que se encontravam em seu poder, demonstra o intuito arrecadador e o descaso pela verdade fiscal.

XIV - DILIGÊNCIA - Por óbvio, é inadequado juntarmos ao presente processo, pelo volume que representa, todos nossos livros auxiliares e documentos desconsiderados pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

Tal situação decorre exclusivamente do desinteresse da fiscalização, em apreciar os livros auxiliares mantidos pela empresa.

Assim, se alguma dúvida persistir sobre sua existência, já que a fiscalização não se manifestou sobre eles, pedimos formalmente, que, em caso de dúvida, se converta o julgamento em diligência, para a finalidade específica e objetiva de se constatar se existem os livros auxiliares necessários. Deixamos a critério deste Colegiado a definição de quais os livros auxiliares que devam ser mostrados por ocasião da diligência. Lembramos, outrossim, que o livro Caixa já está apenso ao processo.

Por outro lado, o pedido de perícia formulado na impugnação foi afastado pela autoridade julgadora sob alegação de insuficiência formal do pedido. Reiteramos o Pedido, que se novamente indeferido, deve ser suprido pela diligência ora requerida, já que somente ela poderá suprir as insuficientes, tendenciosas e incompletas afirmativas prestadas pela fiscalização.

(...)"

7. A contribuinte questiona ainda a exigência da multa de mora e dos juros equivalentes à TRD. Insurge-se também contra a exigência do imposto de renda retido na fonte.

8. Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 394/396, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria objeto de litígio diz respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica, calculado com base nas regras de arbitramento do lucro, tendo em vista a desclassificação da escrituração comercial da ora recorrente, em razão dos fatos descritos no termo de fls. 213 - "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

Os fatos que ensejaram tal procedimento fiscal podem ser assim resumidos:

- a) registros contábeis efetuados de forma global e em partidas mensais;
- b) falta de apresentação de livros auxiliares previstos no art. 160, §§ 1º e 4º, do RIR/80;
- c) falta de escrituração de contas correntes mantidas em estabelecimentos bancários.

A princípio, tais fatos seriam suficientes para corroborar o procedimento fiscal. Todavia, para que o lançamento do crédito tributário seja válido, faz-se necessário que este tenha observado as normas e procedimentos previstos na legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

Com efeito, o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, ao tratar dos requisitos que deve conter o Auto de Infração, menciona, entre outros, a obrigatoriedade deste conter a descrição do fato motivador do lançamento e a disposição legal infringida.

No que respeito ao requisito "Descrição dos Fatos", o Auto de Infração deve conter o relato preciso da infração cometida, uma vez que a ocorrência desta, enseja o lançamento do tributo devido. Essa infração deve estar comprovada com os elementos que se fizerem necessários à confirmação da sua ocorrência, como por exemplos: termo de constatação, diligências, intimação, documentos, etc. Este procedimento objetiva proporcionar ao contribuinte total conhecimento dos fatos que deram origem à ação fiscal.

Isto posto, passemos ao exame dos autos.

De acordo com o Auto de Infração, o enquadramento legal que sustenta o lançamento seria: art. 400 do RIR/80 e a Portaria MF nº 22/79.

Pela simples leitura do dispositivo legal citado e da Portaria Ministerial verifica-se a total incompatibilidade do enquadramento legal adotado e os fatos descritos como motivadores do lançamento com base no lucro arbitrado.

De fato, o art. 400 do RIR/80 autoriza a autoridade tributária a arbitrar o lucro da pessoa jurídica, mediante aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, quando esta for conhecida. Já a Portaria citada, fixa, com fundamento no § 1º do art. 400, os percentuais aplicáveis em função da natureza da atividade econômica exercida pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

Poder-se-ia alegar que a menção incorreta do dispositivo legal aplicável à infração cometida não seria causa para nulidade da exigência. Penso da mesma forma, desde que a descrição dos fatos:

a) possibilitasse a plena defesa do contribuinte;

b) fosse clara e objetiva, acompanhada de elementos outros, que, de forma inequívoca, pudessem comprovar a ocorrência dos fatos que motivaram a desclassificação da escrituração comercial, com o conseqüente arbitramento do lucro.

No caso dos autos, a recorrente fez uma alentada defesa, mencionando várias irregularidades, que, segundo ela, acarretariam a nulidade do auto de infração.

Examinando-se os autos, vê-se:

a) a comprovação dos fatos que motivaram a desclassificação da escrituração comercial está restrita tão somente às duas intimações constantes dos autos. Intimações essas que, como vimos pela leitura do Relatório, não especificam quais os livros auxiliares solicitados pela fiscalização;

b) a fiscalização, em suas intimações, concedeu prazo exigido para que a contribuinte apresentasse os livros auxiliares;

c) não haver provas de que em razão do volume de operações bancárias - depósitos, saques, aplicações, etc. -, relativas às contas correntes não escrituradas, não a fiscalização, o resultado tributável apurado pela contribuinte não mereceria crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

Ora, a desclassificação da escrituração tem que ter por pressuposto, pelo menos, uma das hipóteses contidas no art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Hipótese essa que tem que estar claramente demonstrada nos autos, uma vez que o regime de tributação com base no lucro arbitrado é uma modalidade de apuração da base tributável, cuja utilização pelo fisco só deve ser efetuada em casos extremos, quando, após esgotados todos os procedimentos fiscais de investigação, constatar-se a impossibilidade de apuração do lucro real.

No caso versado nestes autos, além do prazo exigido constante das intimações, da falta de identificação dos livros auxiliares solicitados pela fiscalização e da ausência do dispositivo legal correspondente à hipótese prevista no art. 399 do RIR/80, que ensejou o arbitramento do lucro, não há, relativamente à falta de contabilização da movimentação bancária, qualquer procedimento fiscal que demonstre, tendo em vista a ausência de contabilização das respectivas contas-correntes, a imprestabilidade da escrituração comercial.

Ressalte-se que a falta de contabilização da movimentação bancária, bem como o registro de forma resumida de operações realizadas pela empresa, pode, sem dúvida alguma, instaurar insegurança quando à veracidade do lucro real. Todavia, os efeitos decorrentes destes fatos devem estar cabalmente demonstrados nos autos, de forma a não restar dúvidas acerca dos seus reflexos na apuração do resultado tributável apurado segundo as regras do regime de tributação com base no lucro real.

Não havendo nos autos, demonstração por parte da fiscalização da impossibilidade de se apurar o lucro real, o lançamento, como efetuado, revela-se inseguro e incerto, sobretudo por consistir em medida extrema de determinação da base de cálculo, não atendendo, por conseguinte, o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

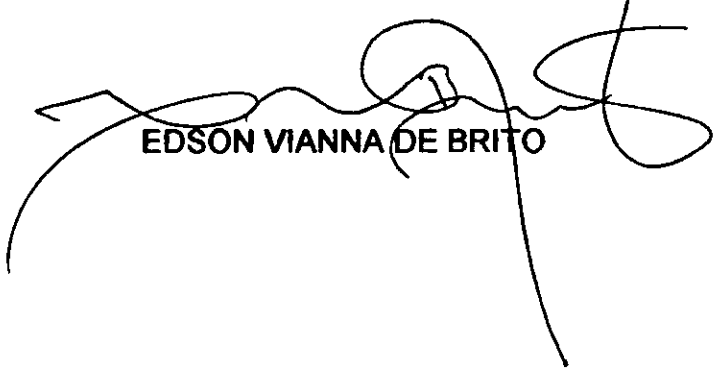
Processo nº : 10937.000192/94-18
Acórdão nº : 103-19.262

**LANÇAMENTOS REFLEXOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

Em relação aos lançamentos reflexos - imposto de renda na fonte e contribuição social sobre o lucro - aplica-se o mesmo entendimento, manifestado neste voto, relativamente à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista as exigências decorrerem do mesmo fundamento que ensejou o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Voto, portanto, no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, em 17 de março de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

